SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 529489 - CE (2019/0253966-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	OSEAS DE SOUSA RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	:	OSEAS DE SOUZA RODRIGUES FILHO - CE021600
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	RENAN COELHO MOUTA (PRESO)
CORRÉU	:	FRANCISCO ALESSANDRE DE VASCONCELOS FEIJAO (PRESO)
CORRÉU	:	FRANCISCO WAGNER XAVIER MOUTA
CORRÉU	:	FRANCISCO RONDINELLE MOUTA XAVIER
CORRÉU	:	ALOISIO DA SILVA SOUSA
CORRÉU	:	ARLINDA DE MELO XAVIER
CORRÉU	:	MARIA LUCIA DE MELO XAVIER
CORRÉU	:	JOAO BATISTA BENEDITO FILHO
CORRÉU	:	ANDRINE CORDEIRO HONORIO
CORRÉU	:	FRANCISCO ANTONIO GOMES ALBUQUERQUE
CORRÉU	:	RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA CAETANO
CORRÉU	:	JONAS RODRIGUES DE SOUSA
CORRÉU	:	MARIA JOSE RODRIGUES DE HOLANDA
CORRÉU	:	VALERIA HOLANDA SOUSA
CORRÉU	:	VANESSA HOLANDA DE SOUSA
CORRÉU	:	JOSE JOSELAND SOUSA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	FRANCISCO JEAN PEREIRA ARAUJO
CORRÉU	:	CARLOS HENRIQUE PEREIRA BASILIO
CORRÉU	:	FRANCISCO CLEVER CARNEIRO FREITAS
CORRÉU	:	FRANCISCO WAGNER FONTENELE ARAÚJO
CORRÉU	:	DANIEL CARDOSO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	EMERSON MOUTA
CORRÉU	:	DEVID DOUGLAS VASCONCELOS DOS SANTOS
CORRÉU	:	FRANCISCO IVO ARAGAO
CORRÉU	:	FRANCISCO ANTONIO XIMENES FILHO
CORRÉU	:	FRANCISCO DIEGO SOUSA ANDRADE
CORRÉU	:	MARIA BETANIA MACHADO NASCIMENTO
CORRÉU	:	NAIANE MACHADO NASCIMENTO
CORRÉU	:	FRANCISCO RODRIGO GOMES DE HOLANDA
CORRÉU	:	GREGÓRIO ALISSON SOUSA DE PAULA
CORRÉU	:	JOELIA MAGALHAES ALCANTARA
CORRÉU	:	JOSÉ FÁBIO ALVES DA SILVA MACIEL
CORRÉU	:	TERSARIA FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU	:	PAULO FERNANDES DA SILVA
CORRÉU	:	PAULO HENRIQUE SOUSA PINTO
CORRÉU	:	ALEXANDRE XIMENES DE CARVALHO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/04/2020 17:38:40
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 261c69e3-5767-457f-8b4b-1fae3452ad4b

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recuso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **RENAN COELHO MOUTA**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Colhe-se dos autos que o paciente, juntamente com outros corréus, teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 e art. 2º, § 2º e § 4º, I, da Lei n.º 12.850/2013.

Nesta Corte, a defesa sustenta que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea.

Aduz que não se levou em consideração a individualização das condutas no momento de decretação da prisão cautelar e que a própria autoridade policial destacou que o paciente possui participação de menor relevância na organização criminosa, fazendo apenas pequenos serviços como "faz tudo", sem qualquer envolvimento no tráfico de drogas ou de armas.

Ressalta que o simples fato de o paciente possuir parentesco com um corréu não é motivo suficiente para lhe imputar o crime de organização criminosa.

Destaca, por fim, que o paciente é primário, de bons antecedentes e tem trabalho lícito como mototaxista.

Pleiteia, assim, a revogação da prisão preventiva, com medidas cautelares diversas, se necessário.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito ou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa a fim de verificar eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício.

A custódia cautelar foi decretada pelos seguintes fundamentos:

> "Importa registrar, de início, que o avanço da prática de tráfico de drogas no país como um todo, e particularmente na nossa região, é absolutamente notório, e dele resulta a formação de verdadeiras 'empresas' dedicadas a essa atividade que, para a consecução de seus fins – a obtenção de lucro com a atividade já aludida – fomenta, ou pratica diretamente, as mais variadas espécies de crimes, mormente homicídios e tráfico de armas de fogo.
> No caso presente, a par dos relevantes indícios que desde sempre fundamentaram a adoção das medidas investigativas aqui autorizadas, é certo que os elementos de prova aqui produzidos, com a interceptação da comunicação telefônica dos investigados, permitiu constatar a efetiva existência de uma estrutura hierárquica bem organizada, dedicada ao tráfico de drogas na cidade de Sobral e região, e que também agia na prática de outros delitos, mormente homicídios.
> Dispenso-me de transcrever mais uma vez os elementos apontados precisamente pelo Ministério Público em seu parecer de fls. 425/446, mormente no trecho em que são indicadas nos autos os elementos de prova existentes na prova, indicando qual seja a participação de cada um dos agentes nos fatos em apuração – leia-se, portanto, o que está consignado às fls. 429/436 destes autos, linhas a que me reporto como fundamento fático desta decisão, indicando que a liberdade dos representados é elevadíssimo risco à ordem pública, dada a reiteração delitiva já esboçada nos indícios aqui colhidos, e que precisa ser estancada.
> Como bem pondera o Ministério Público, os elementos transcritos às fls. 429/436, colhidos do teor das comunicações telefônicas dos investigados, é

prova suficiente de que eles se dedicam de forma organizada à mercancia ilícita de drogas.
Há, portanto, nos elementos dos autos, prova suficiente e idônea, ao menos, da prática do delito de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da lei 11343/06, que é crime autônomo em relação ao próprio delito de tráfico de drogas, de sorte que é desnecessária a prova da ocorrência do delito de tráfico através, por exemplo, de perícia do material vendido, na medida em que provado está, como assim reputo, o animus associativo entre os representados com vistas a fazer circular drogas nesta cidade.
Demais disso, a necessidade da segregação cautelar dos representados se justifica pela necessidade de resguardo à ordem pública, aqui compreendida como a finalidade de evitar a reiteração na prática de delitos que, bem se vê da prova dos autos, em sido a atividade principal dos investigados. Ver, mas uma vez, o conteúdo das fls. 429/436 dos autos, em que se encontram a menção aos elementos de prova coligidos aos autos, que invoco como fundamentos fáticos desta decisão.
Com efeito, a presença de grupo organizado, dedicado à mercancia ilícita de drogas, daí decorrendo a prática de diversos outros delitos, como comercialização de armas de fogo e até mesmo homicídios, é fato grave o suficiente para abalar a tranquilidade que se deseja presente para uma vida em sociedade.
A natureza e a forma de execução dos delitos de que se cuida aqui exigiram esforços extraordinários da autoridade policial na investigação, valendo-se inclusive da interceptação da comunicação telefônica, considerando que as outras espécies de prova, mormente a testemunhal, seriam inidôneas a elucidar a ocorrência dos fatos, haja vista até mesmo o temor das pessoas que têm conhecimento das práticas ilícitas dos envolvidos. Daí, mais uma vez, a necessidade da ordem de prisão dos investigados, com vistas a preservar a qualidade da prova que se produzirá em instrução.
Da mesma forma que os meios 'ordinários' de prova seriam insuficientes numa investigação da envergadura da presente, nenhuma das outras medidas cautelares previstas na legislação é idônea a propiciar o efeito que a prisão produzirá no presente caso.Daí que, seguindo a linha de conclusões adotada pelo Ministério Público, tenho por indispensável a prisão preventiva das pessoas indicadas às fls. 439 dos autos, em relação às quais se produziram indícios suficientes de concurso na atividade organizada de tráfico de drogas.
[...]
Pelo que ponderei, na forma do art. 312 do CPP, presentes prova da ocorrência de crimes e indícios suficientes de autoria, em nome da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal, decreto a prisão preventiva de Francisco Wagner Xavier Mouta, v. Waguel/Vaguel/Irmão Amazonas ou Irmão AM, Renan Coelho Mouta,Francisco Rondinelle Mouta Xavier, Aloísio da Silva Sousa, V. Neguim do Frango, Arlinda de Melo Xavier, João Batista Benedito Filho, Andrine Cordeiro Honório, Maria Lúcia de Melo Xavier, Francisco Antônio Gomes Albuquerque, v. Roquinha ou Roco, transcrição de fl. 342, Jonas Rodrigues de Sousa, Maria José Rodrigues de Holanda, v. dona Idea, Valéria HolandaSousa, Vanessa Holanda de Sousa, Francisco Jean Pereira Araújo, José Ireland Sousa de Oliveira, Devid Douglas Vasconcelos dos Santos, v. Douguinha ou DG, Francisco AntônioXimenes Filho, Francisco Diego Sousa Andrade, Maria Betânia Machado Nascimento, Gregório Alisson Sousa de Paula, v. Anão, Joélia Magalhães Alcântara, José Fábio Alvesda Silva Maciel, v. Negão ou Artesanato,Tersária Ferreira de Sousa, v. Sara, PauloFernandes da Silva, Francisco Ivo Aragão, V. Irmão V2, Francisco Alessandre de Vasconcelos Feijão, v. Irmão Grande ou Irmão G (também citado como Alessandro) e Alexandre Ximenes de Carvalho, v. Pica-pau"

Da decisão que negou o pedido de liberdade provisória, consta ainda:

"Imperioso se faz ressaltar, que de acordo com as provas inicialmente colhidas, através de interceptações telefônicas, identificou-se uma organização criminosa no Município de Sobral, relacionada, principalmente, ao comércio de drogas na região e a outros crimes graves, tais como homicídios, corrupção

de menores e comércio de arma de fogo, ocasião em que o acusado é apontado como uma espécie de "faz tudo", sendo responsável pelas"correrias", atuando desde a intermediação de queixas entre moradores e a resolução de diversos trabalhos considerados menores que permitiam a operacionalização a contento das atividades de Waguel, justificando, por demais a sua custódia cautelar, a fim de resguardar a ordem pública.
O pedido formulado pelo defensor do réu não apresentou situação fática ou jurídica diversa da que ocasionou a prisão preventiva do acusado. Portanto, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva do réu, com os mesmos argumentos, estandod emonstrada a subsistência dos motivos que lastrearam a prisão preventiva anteriormente decretada, haja vista que ausente qualquer fato novo capaz de ensejar a soltura do acusado.Outrossim, é da jurisprudência consolidada dos Tribunais que mesmos nos casos de condições pessoais favoráveis, como a primariedade, os bons antecedentes, profissão lícita definida e domicílio certo, estes fatores por si só não são garantidores de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelars ão suficientes para respaldá-la.
Neste sentido a lição de Guilherme de Souza Nucci:
[...]
Ademais, o fato do requerente ser suspeito de integrar umas das principais organizações criminosas do Município de Sobral/CE, sendo uma situação que não podemos fechar os olhos, se fazendo adequada e justificada a manutenção de sua prisão, a bem da ordem pública e também para desestruturar a aludida organização evitando a arregimentação de novos membros.
Consoante precedente do Supremo Tribunal Federal, “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva." (STF - HC 95.024/SP, 1.ªTurma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.)
Constata-se, portanto, que a custódia provisória do paciente não está embasada tão-somente em meras suposições de risco à garantia da ordem pública ou na gravidade em abstrato dos delitos de integrar organização criminosa, mas na evidente periculosidade demonstrada pelo acusado.
Quanto à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 12.403/11, percebo que se mostram insuficientes no caso vertente, considerando o modus operandi utilizado, bem como as condições pessoais do incriminado.Destarte, a manutenção da clausura do incriminado é medida que se impõe para acautelar o meio social de suas maléficas ações, bem como para preservar a credibilidade do Poder Judiciário como instrumento da ordem pública. Diante do exposto, pelos fundamentos acima alinhados, considerando parecer ministerial, indefiro a presente postulação por falta de amparo legal, mantendo o encarceramento provisório do suplicante, sob a forma de prisão preventiva, nos termos do art 312 do Código de Processo Penal."

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, observa-se que a prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva.

Segundo se infere, o paciente é apontado como integrante de organização criminosa, composta por mais 37 corréus, que atua de forma estável e hierarquizada praticando o tráfico de drogas e de armas na cidade de Sobral, envolvida, ainda, em homicídios relacionados a disputa territorial entre facções.

Das investigações que subsidiam a acusação, constata-se que o paciente funciona como um "faz tudo" da organização, realizando a intermediação de queixas entre moradores, resolvendo pendências quotidianas e assim permitindo a operacionalização das atividades de outros corréus integrantes da organização.

Portanto, conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a

necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC 110.902, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJe de 03.05.13; HC 118.228, SEGUNDA TURMA, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19.11.13; HC117.746, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJ de 21.10.13; RHC 116.946, PRIMEIRA TURMA, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 04.10.13" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte:

> "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE SER USUÁRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
> [...] III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
> IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado que seria integrante de "uma sólida associação criminosa voltada ao tráfico de drogas na cidade de Pouso Alegre/MG, com ramificações em outras cidades do Sul de Minas Gerais". Tal circunstância, a meu ver, indica reprovabilidade da conduta, em tese, praticada e justifica a indispensabilidade da imposição da medida extrema.
> V - 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário Desprovido" (RHC 95.938/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 11/4/2018).

> "PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE REGIME PRISIONAL E APLICAÇÃO DE DETRAÇÃO PENAL. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO PREMATURA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE APELO CRIMINAL. NÃO IDENTIFICADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.
> [...]
> 2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada em associação criminosa, com diversos integrantes, posições definidas, ligação com organização criminosa denominada PCC, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
> [...]
> 4. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado." (HC 389.003/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Além disso, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/04/2020 17:38:40
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 261c69e3-5767-457f-8b4b-1fae3452ad4b